

JUSTIFICATIVA À RECURSOS ADMINISTRATIVOS – IPN – CONSTRUÇÕES

SERVIÇOS EIRELI - ME



**1. GENERALIDADES**

O presente relatório tem como objetivo responder os Recursos Administrativos emitidos pela empresa IPN – CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME, inscrita no CNPJ Nº 17.895.167/0001-60 em relação a decisão da Comissão Permanente de Licitação do Município de Araripe em relação ao Edital de Tomada de Preços Nº 06.02/2021 – TP com objeto de Contratação de prestação de serviços de pavimentação na sede do Município de Araripe-CE.

**2. MOTIVAÇÃO DO RECURSO**

**2.1. IPN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS**

No corpo do Recurso Administrativo, entregue em 09/08/2021, a empresa expressa em diversas partes que atende aos itens de maior relevância, conforme informado abaixo.

Na Página 03 subitem “II – AS RAZÕES DA REFORMA” descreve:

“Em relação às exigências, apresentamos diversos atestados (tanto profissional e operacional), onde nossa empresa apresenta de forma clara e objetiva que tem totais condições de executar o serviço objeto desta licitação, e **atendemos o Instrumento Convocatório**, sendo que a nossa Inabilitação no referido processo caracteriza um excesso de formalismo.”

Na Página 08 subitem “II – AS RAZÕES DA REFORMA” descreve:

“Os nossos atestados apresentados atendemos aos itens de maior relevância solicitados no Edital, nos itens 5.5.2 e 5.5.3, e ainda comprovamos realizar com itens superiores ao solicitado nos itens acima.”

Na Página 09 subitem “II – AS RAZÕES DA REFORMA” descreve:

“Portanto, solicitamos a esta nobre comissão que reveja o julgamento, tendo em vista que atendemos todos os itens solicitados neste edital.”

Sávio Correia Rafael  
Engenheiro Civil  
CREA 347707CE  


A tabela abaixo, informa quais atividades compõe os itens de maior relevância solicitados no Edital.



SERVIÇOS DE MAIOR RELEVÂNCIA		UND	QTDDE TOTAL	ÍNDICE MAIOR RELEVÂNCIA	% QTDDE TOTAL	CUSTO DA ATIVIDADE	% CUSTO TOTAL
SINAPI	94990						
		M3	217,00	86,80	40,00%	RS 164.886,36	10,60%
SINAPI	101169						
		M2	10.594,34	4.237,73	40,00%	RS 335.582,77	53,72%
SINAPI	94273						
		M	5.078,12	2.051,24	40,00%	RS 228.127,77	14,67%
SINAPI	94287						
		M	3.361,82	1.344,72	40,00%	RS 135.972,79	8,74%
SEINFRA	C4624						
		M2	809,60	323,64	40,00%	RS 119.212,32	7,66%

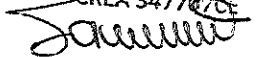
Tabela 01: Comprovação da Conformidade em Relação à Portaria 108/2008 DNIT – Art. 01 e 02

É importante ressaltar que a tabela acima, cumpre todos os limites existentes da Portaria 108/2008 do DNIT, quando regulamento seus editais de licitação:

“Art. 1º Determinar que a exigência de Capacitação Técnica se restrinja aos itens de maior relevância técnica e financeira contidos no objeto a ser licitado em número máximo de 8 (oito) e não superior a 50% (cinquenta por cento) das quantidades licitadas para o serviço específico.  
Art. 2º Os itens de maior relevância são entendidos como aqueles que constem do objeto licitado em valor igual ou superior a 4% (quatro por cento).”

Desta forma, o primeiro item em relação ao número máximo de itens de maior relevância fora cumprido, tendo em vista a existência de apenas 5 (cinco), número inferior ao 8 (oito) permitidos. A tabela abaixo, indica que a taxa foi de apenas 40% (quarenta por cento), também inferior ao limite máximo indicado no Art. 1º da Portaria 108/2008 do DNIT – 50%. Além disso, todos os itens possuem, custo superior à 4% do valor total da obra, a menor participação de uma atividade no custo total é de 7,66% (Piso Podotátil).

Após análise dos arquivos de Capacidade Técnica da Empresa IPN, inclusive com a adição da CAT 217262/2020 – referente à obra de *Recuperação de Sarjetas, Meio Fio e Limpeza* da Prefeitura de Parambu de Dezembro de 2019 – que não havia sido anexada inicialmente no processo, elaborou-se a tabela abaixo:

Sávio Correia Rafael  
Engenheiro Civil  
CREA 34776/7CE  




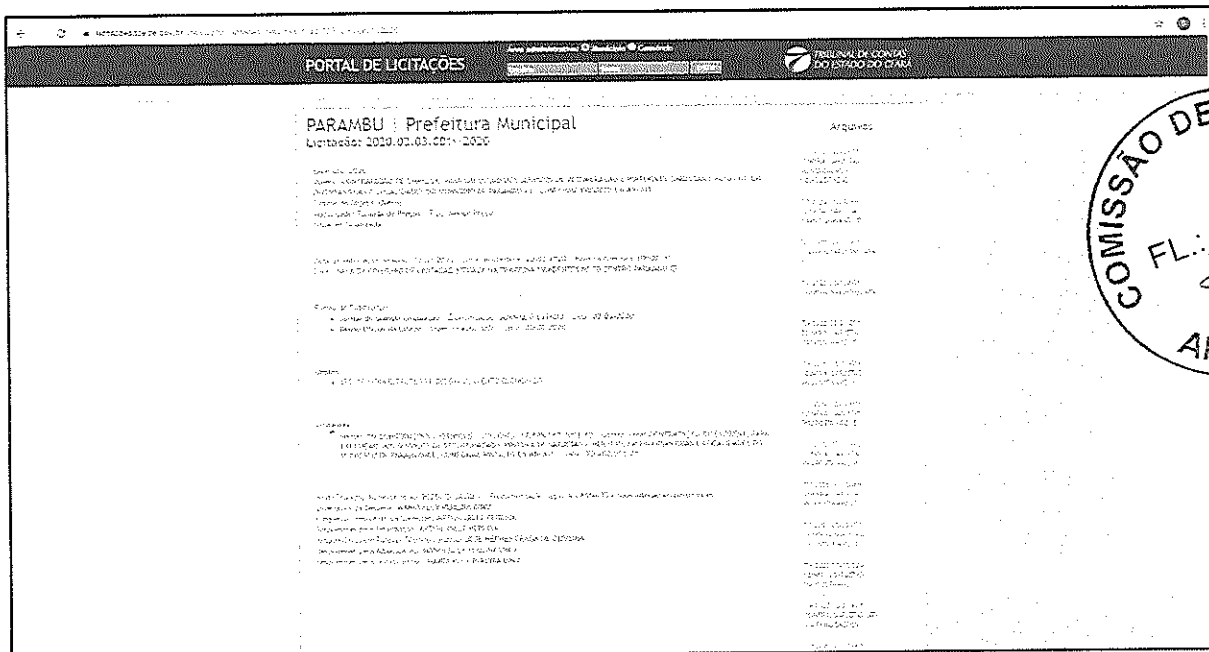


Foto 03 e 04: Planilha Orçamentária e Print do Processo Licitatório no Site do TCE/Licitações Parambu

Por fim, não há também, nenhum registro de comprovação técnica referente ao serviço de PISO PODOTÁTIL EXTERNO (SEINFRA C4624).

### 3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após análise do Recurso Administrativo e solicitação de reconsideração da decisão da Comissão Permanente de Licitação do Município de Araripe em inabilitar a empresa IPN – CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME, inscrita no CNPJ Nº 17.895.167/0001-60, do Edital de Tomada de Preços Nº 06.02/2021 – TP com objeto de Contratação de prestação de serviços de pavimentação na sede do Município de Araripe-CE, julga-se improcedente e sem fundamentação para alteração da decisão anterior.

Os argumentos utilizados no corpo do Recurso, onde a empresa garante que atende todos os itens solicitados neste edital, não é comprovado nos Atestados e CAT's apresentadas.

Desta forma, eu, Sávio Correia Rafael (CREA CE 347707), oriento a Comissão Permanente de Licitação do Município de Araripe, em manter a posição de inabilitar a empresa IPN – CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME, inscrita no CNPJ Nº 17.895.167/0001-60, do Edital de Tomada de Preços Nº 06.02/2021 – TP com objeto de Contratação de prestação de serviços de pavimentação na sede do Município de Araripe-CE, devido falta de comprovação de capacidade técnica de execução de Sarjeta e Piso Podotátil.

Sávio Correia Rafael  
Engenheiro Civil  
CREA 347707CE





**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
ARARIPE**

**DESPACHO**



A Secretaria de Infraestrutura e Serviços Urbanos

Sr.(a) Francisco Mateus da Silva Santos

Encaminhamos cópia do RECURSO impetrado pela empresa **IPN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME**, inscrita no CNPJ N° 17.895.167/0001-60, participante na **CONCORRÊNCIA N.º 06.02/2021-TP**, objeto: **CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO NA SEDE DO MUNICÍPIO DE ARARIPE - CE**, com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei n° 8.666/93 e suas alterações.

Cumprem-nos informar que **NÃO** foram apresentadas contrarrazões após a comunicação as demais empresas participantes, conforme determina o Art. 109, § 3º, da Lei Federal n°. 8.666/93, na forma de encaminhamento por e-mail oficial das empresas e disponibilização do Recurso Administrativo através dos sites oficiais: <http://municipios.tce.ce.gov.br/licitacoes/> (Portal de Licitações dos Municípios do Estado do Ceará).

Araripe – CE, 26 de agosto de 2021.

  
**Cláudio Ferreira dos Santos**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE



### DECISÓRIO

Processo nº 06.02/2021-TP

TOMADA DE PREÇOS N.º 06.02/2021-TP

Assunto: **RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO**

Recorrente: **IPN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME**, inscrita no CNPJ N.º 17.895.167/0001-60.

Recorrido: Presidente da CPL.

### RESPOSTA AO RECURSO

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Araripe vem responder a **recurso administrativo** interposto na fase de habilitação referente à **TOMADA DE PREÇOS N.º 06.02/2021-TP**, feito tempestivamente pela empresa **IPN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME**, inscrita no CNPJ N.º 17.895.167/0001-60, com base no Art. 109, inciso I, "a", da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

### SÍNTESE DOS FATOS:

A empresa **IPN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME**, em sua peça recursal, sustenta que o julgamento não mostra consentâneo com as normas legais aplicadas a espécie.

Segue aduzindo que decisão de sua inabilitação privilegiou o formalismo em detrimento dos princípios de ampliação da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Prosegue a recorrente alegando que apresentou diversos atestados tanto profissional como operacional comprovando de forma clara e objetiva que tem condições de executar os serviços objeto licitado, sendo sua inabilitação excesso de formalismo.

Ainda colaciona diversos prints de acervos técnicos e alega que cumpre os itens de maior relevância solicitados no Edital, nos itens 5.5.2 e 5.5.3 e ainda comprovam realizar com itens acima do exigido.

Ao final pede em síntese que seja dado provimento ao presente recurso para então modificar a decisão da comissão julgadora declarada sua habilitação ao processo.

### DO MÉRITO DO RECURSO:

É bom que se esclareça a simples apresentação da proposta implica em aceitação plena das condições estabelecidas no edital desta Licitação, como determina o Instrumento Convocatório:



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
ARARIPE



6.3. A apresentação da proposta por parte da licitante significa pleno conhecimento e integral concordância com as cláusulas e condições deste instrumento e total sujeição às legislações pertinentes.

Desta senda, é até redundante falar que a impetrante tinha pleno conhecimento das condições editalícias, bem como concordou plenamente com as mesmas, inclusive, apresentando a sua documentação de habilitação junto a proposta na data e hora marcada para o certame.

Noutro plano as alegações na peça recursal alhures quanto a ilegalidade das exigências relativas a parcelas de maior relevância motivadoras da sua inabilitação, são contestações aos itens e cláusulas do edital, e, qualquer contestação junto à comissão de licitação acerca dos termos citados, encontra-se com prazo precluso, de modo que deverá ser desconsiderada de pronto pela comissão de licitação.

O texto legal é explicitamente esclarecedor quando normatiza que o licitante que não impugnar os termos do edital até o segundo dia útil que anteceder a licitação decairá do prazo, inteligência o Art. 41, parágrafo 2º.

A mais a nobre recorrente sequer contestou as cláusulas editalícias atinentes a esta exigência em tempo hábil para tal, aceitando-as devidamente, do contrário os maiores interessados em participar do certame teriam se manifestado em contrário.

Marçal Justen Filho pondera, verbis:

[...] Se o ato convocatório impôs determinado requisito formal, há que reputar-se relevante e fundamentada a exigência – *mormente se inexistiu tempestiva impugnação pelos licitantes*. (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 449-450, grifou-se)

Dos motivos ensejadores da declaração de Inabilitação, registrado em ata de julgamento do dia **05.08.2021**:

O Presidente da Comissão de Licitação de Araripe deu continuidade ao julgamento de habitação, com Auxílio do Engenheiro: Sávio Correia Rafael portador do CREA nº 347707-CE, relativo à Qualificação Técnica, conforme relatório de análise em anexo. Após análise dos documentos recebidos, a comissão apresentou o seguinte resultado:

[...]

**IPN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME**, Não apresentou capacidade técnica suficiente de sarjeta e piso podotátil, relativa aos itens 5.5.2 - Capacidade Técnico-Profissional e 5.5.3 - Capacidade Técnico-Profissional do edital, sendo portando inabilitada.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE



Como já fora aduzido, nos fatos ensejadores da sua inabilitação, observando então a documentação de habilitação da recorrente, obviamente os acervos apresentados e citados constatamos não constar nos mesmos, os serviços tidos como faltosos, exigidos no edital regedor como serviços de maior relevância previstos no item 5.5.2 e 5.5.3, conforme apontado pelo setor técnico de engenharia que anexamos, senão vejamos:

5.5.2 - Demonstração de Capacidade Técnico-Profissional, através da prova da Licitante possuir em seu quadro premanente de pessoal, na data prevista para a licitação, profissional(ais) de nível superior, detentor de atestado de responsabilidade técnica expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico - CAT, devidamente registrada na entidade profissional competente, relativamente a execução dos serviços compatíveis com o objeto da Licitação e de acordo com o abaixo listado:

Paralelepípedo: 4.237,73

Meio Fio: 2.031,24

Sarjeta: 1.344,72

Passeio: 86,8

Piso Podotatil: 323,84



5.5.3 - Demonstração de CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL, através da prova da Licitante possuir na data prevista para a licitação, atestado(s) de responsabilidade técnica expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, relativamente a execução dos serviços compatíveis com o objeto da Licitação e de acordo com o abaixo listado:

Paralelepípedo: 4.237,73

Meio Fio: 2.031,24

Sarjeta: 1.344,72

Passeio: 86,8

Piso Podotatil: 323,84

Isto posto, reiteramos que consta anexo na exigência dos itens 5.5.2 e 5.5.3, tanto como comprovação da capacidade técnica operacional como profissional em comento,





PREFEITURA MUNICIPAL DE  
ARARIPE



haja vista a previsão no Art. 30, parágrafo 1º, inciso I e paragrafo 2º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, *ipsis verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
**§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços,**  
será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:  
I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;  
**§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.**

Desse modo o edital não permite interpretação quanto ao atendimento de um ou mais itens de maior relevância, o que a nosso ver não carece de razoabilidade uma vez que a exigência de itens de maior relevância em editais de licitação, **quando solicitados devem ser atendidos em sua totalidade.**

Não fora à toa que o legislador referiu-se ao atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, quando estes foram exigidos e definidos no instrumento convocatório, o que de fato ocorre no caso em questão. Não pode o interprete da norma enlarguecer seu alcance quando este não lhe é dado competência para tal, uma vez que o instrumento convocatório é suficientemente claro e objeto quanto as exigências ora postas.

No mesmo sentido entende o TCU – Tribunal de Contas da União:

Em verdade, tem esta Corte decidido reiteradamente que “as exigências de comprovação de qualificação técnico-profissional **devem se restringir as parcelas que sejam, cumulativamente, de maior relevância e valor significativo e indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações**” - texto extraído da ementa do Acórdão 2396/2007 Plenário -, entendimento que se alinha aos demais julgados referenciados na instrução e também aos Acórdãos 167/2001, 1284/2003, 697/2006, 1332/2006, 1771/2007, 2396/2007, 800/2008 e 1908/2008, do Plenário. Acórdão 2170/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Noutro ponto e no tocante aos itens de maior relevância vejamos o posicionamento contido no Blog da Editora Zênite no sítio eletrônico, <http://www.zenite.blog.br/como-identificar-a-parcela-de-maior-relevancia-e-valor-significativo-do-objeto-da-licitacao/>, senão vejamos:

*Para fins de verificação da qualificação técnica, a Administração poderá exigir dos licitantes a apresentação de atestados de desempenho anterior que demonstrem sua capacidade técnica. Visando preservar a competitividade do certame, todavia, tal exigência somente será válida relativamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, nos termos do art. 30, inc. I, § 1º da Lei nº 8.666/93.*

*Cabe à Administração indicar no edital da licitação, qual é a parcela de maior relevância técnica e valor significativo, pois é com base nela que o licitante irá demonstrar sua capacidade técnica.*

*Ocorre que os dois conceitos previstos na Lei nº 8.666/93 para a qualificação técnico-profissional não permitem definição objetiva e absoluta. Pelo contrário, devem ser definidos com base na eleição de parâmetros que restem devidamente motivados no processo administrativo de contratação como sendo adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado.*

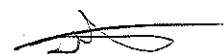
*Diante disso, como identificar as parcelas de maior relevância e valor significativo na prática?*

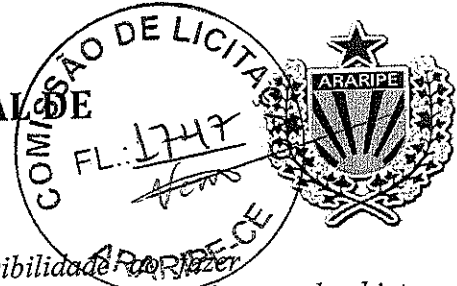
*A formação desses conceitos deve ser feita em vista da determinação constitucional constante do inc. XXI do art. 37 da Constituição da República, segundo a qual a Administração somente poderá exigir das licitantes a comprovação de aspectos técnicos e econômicos indispensáveis ao cumprimento das obrigações inerentes ao futuro contrato.*

*Sob esse enfoque, parece válido considerar como “parcela de maior relevância técnica” o conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto, evidenciando seus pontos mais críticos, de maior dificuldade técnica, bem como que representam risco mais elevado para a sua perfeita execução. Trata-se aqui da essência do objeto licitado, aquilo que é realmente caracterizador da obra ou do serviço, que é de suma importância para o resultado almejado pela contratação.*

*Por sua vez, a aferição da fórmula “valor significativo do objeto” toma em conta a relação estabelecida entre o valor da parcela eleita para comprovação da experiência em vista do valor total do objeto.*

*Assim, é possível que um mesmo objeto apresente diversas parcelas de relevância técnica e valor significativo. A própria literalidade da Lei*





nº 8.666/93 deixa clara essa possibilidade de fazer menção a "parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação".

*Em suma, restarão caracterizados como sendo parcelas de maior relevância os serviços identificados como sendo de maior complexidade técnica e vulto econômico, cuja inexecução importe em risco mais elevado para a Administração.*

Notadamente que a lei de licitações não proíbe o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica, mas, sim, deixando que a decisão quanto a essa questão fique a critério da autoridade licitante, que deve decidir quanto ao que for pertinente, diante de cada caso concreto, nos termos da legislação vigente.

Essa, inclusive, é a inteligência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:  
"Administrativo. Licitação. Interpretação do art. 30, II e §1º, da Lei 8.666/93.

1. Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei. 666/93, quando, em procedimento licitatório, exige-se a comprovação, em nome da empresa proponente, de atestados técnicos emitidos por operadoras de telefonia no Brasil de execução, em qualquer tempo, de serviço de implantação de cabos telefônicos classe "L" e "C" em período consecutivo de vinte e quatro meses, no volume mínimo de 60.000 HxH, devidamente certificados pela entidade profissional competente.
2. 'O exame do disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, e sua parte final, referente a 'exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações', revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe' (Adilson Dallari).

Jessé Torres Pereira Júnior em sua obra **COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, editora renovar, 5ª edição, pág. 358, assevera:

"O atestado de capacitação técnico-profissional cingir-se-á a certificar que o habilitante possui, em seu quadro permanente de pessoal (logo, descabe contratação em caráter eventual ou temporário), na data da licitação, que é da entrega dos envelopes pelos licitantes (não valerá contratação posterior), profissional de nível superior em cujo nome haja sido emitido atestado de responsabilidade técnica (necessariamente registrado no órgão de controle do exercício profissional) por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da licitação; a semelhança não se estenderá a





PREFEITURA MUNICIPAL DE  
ARARIPE



todos os pormenores da obra ou do serviço, ~~mas não se~~,  
às parcelas significativas para o objeto da licitação.

Em sede da exigência em discussão, o Egrégio TCU recentemente proferiu a Decisão nº 285/2000-TCU-Plenário, referente ao TC-011.037/99-7, DOU Seção de 04.05.2000, págs. 105/107, em que o Relator Min. ADHEMAR PALADINI GHISI, revendo o seu posicionamento, assim se expressou em seu voto:

*“5.A verificação da qualificação técnica, conforme consta do art. 30 da Lei nº 8.666/93, bem como da econômica, tem por objetivo assegurar que o licitante estará apto a dar cumprimento às obrigações assumidas com a Administração, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, não podendo a sua comprovação ser feita mediante a formulação de exigências desarrazoadas, que comprometam a observância do princípio constitucional da isonomia.  
6.Com efeito, na linha defendida pela Decisão nº 767/98 – TCU – Plenário, há que ser entendido que o inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93 pode ser dividido em duas partes. Uma relativa ao licitante e outra ao pessoal técnico que integra o seu corpo de empregados. A primeira, que cuida da comprovação de aptidão do interessado para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação refere-se, pois, no presente caso, à pessoa jurídica. A outra, qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, dirige-se especificamente aos seus profissionais.  
7.Prosseguindo, a limitação contida no § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93 aplica-se exclusivamente à comprovação da qualificação técnica dos profissionais que se responsabilizarão pelos trabalhos. Por conseguinte, a comprovação de aptidão do interessado, conforme mencionado no item anterior, há que ser exigida e feita com base em parâmetros distintos, de forma a assegurar o cumprimento das obrigações assumidas, na forma estabelecida no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal. 8.Logo, as exigências de qualificação técnica não estão limitadas à capacitação técnico-profissional. Esta é que deve observar o limite imposto pelo § 1º do art. 30 da Lei.”*

O TCU ainda enfatiza:

*A exigência de responsabilidade técnica anterior por serviços similares aos licitados deve observar, simultaneamente, os requisitos de relevância técnica e valor significativo em relação ao todo do objeto, definidos no inciso I do § 1º do art. 30 da Lei no 8.666/1993.*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE



*A qualificação exigida pela Lei 8.666/1993 para os membros da equipe técnica responsáveis pelos trabalhos refere-se a experiência profissional, que não necessariamente guarda relação com o tempo de formado, mas pela participação em obra ou serviço de características semelhantes.*

*Acórdão 1417/2008 Plenário (Sumário)(grifamos)*

A mais que em matéria de qualificação técnica cabe a jurisprudência do Tribunal de Conta da União, por meio da Decisão nº 682/96, que diz:

**"A qualificação técnica é um conjunto de requisitos profissionais que o licitante deverá reunir para a concretização plena do objeto da licitação [...]"**

E ainda dispõe o Egrégio Pretório de Contas Federal:

"Habilitação. Qualificação técnica. Capacitação técnico-profissional. Capacitação técnico-operacional. Concorrência. A estabilidade do futuro contrato pode ser garantida com a exigência de atestados de capacitação técnico-profissional aliada ao estabelecimento de requisitos destinados a comprovar a capacitação técnico-operacional nos termos do inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93. (TC-009.987/94-0, publicado no Boletim de Licitações e Contratos, NDJ, 1995, vol. 11, p. 564).

Sobre Qualificação Técnica Operacional o TCU editou a Súmula TCU 263, além de existir vários acórdãos sobre a matéria, vejamos:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (Acórdão 32/2011-Plenário, Relator Ubiratan Aguiar).

**Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. Atestado de capacidade técnica. Capacidade técnico-operacional. Obras e serviços de engenharia. CREA. ART.**

Para fins de habilitação técnico-operacional em certames visando à contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais

vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes. Acórdão 2326/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Não fora à toa que o legislador referiu-se a atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, ao objeto da licitação.

Marçal Justen Filho (2010, p. 436) alerta:

“O desempenho profissional e permanente da atividade empresarial conduz ao desenvolvimento de atributos próprios da empresa. Um deles seria sua capacidade de executar satisfatoriamente encargos complexos e difíceis. Utiliza-se a expressão “capacitação técnica operacional” para indicar essa modalidade de experiência, relacionada com a ideia de empresa. Não se trata de haver executado individualmente uma certa atividade, produzida pela atuação pessoal de um único sujeito. Indica-se a execução de um objeto que pressupõe a conjugação de diferentes fatores econômicos e uma pluralidade (maior ou menor) de pessoas físicas (e, mesmo, jurídicas). O objeto executado revestia-se de complexidade de ordem a impedir que sua execução se fizesse através da atuação de um sujeito isolado. Portanto, não se tratou de experiência pessoal, individual, profissional. Exigiu-se do sujeito a habilidade de agrupar pessoas, bens e recursos, imprimindo a esse conjunto a organização necessária ao desempenho satisfatório. Assim, a experiência seria das pessoas físicas – mas não dessas pessoas individualmente. Esse conjunto de pessoas físicas enfrentou desafios e problemas e os resolveu através da conjugação de seus esforços comuns. Cada uma das pessoas físicas, isoladamente, contribuiu com uma parcela para o êxito conjunto. Portanto, a perspectiva de enfrentar problemas no futuro e continuar a superá-los pressupõe a manutenção dessa organização”.


O TCU tratou de conceituar a capacidade técnica operacional como:

#### **Capacidade técnico-operacional**

Capacitação técnico-operacional envolve comprovação de que a empresa licitante, como unidade econômica agrupadora de bens e pessoas, já executou, de modo satisfatório, atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. (Licitações e Contratos, Orientações e Jurisprudência, na pág. 383).

Continuando o Tribunal de Contas da União, em sua publicação Licitações e Contratos, Orientações e Jurisprudência, na pág. 407, tratando de atestados de capacidade técnica é enfático.

“Atestados de capacidade técnica





Atestados de capacidade técnica são documentos fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, para quem as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidade. E nesse documento que o contratante deve certificar detalhadamente que o contratado forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente." (grifamos).

Ainda o mesmo órgão em jurisprudência pacífica esclarece:

E cabível a exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional mediante atestados, sendo admitida, inclusive, a possibilidade de exigências de quantitativos mínimos e prazos máximos para essa comprovação, desde que demonstrada a adequação e pertinência de tal exigência em relação ao objeto licitado. (Acórdão 1417/2008 Plenário)

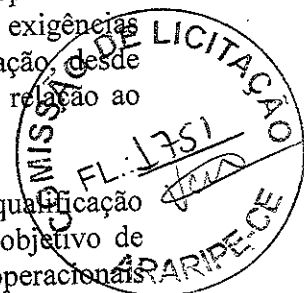
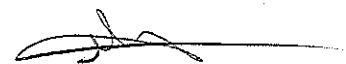
Os critérios estabelecidos em procedimentos licitatórios para a qualificação técnico-operacional devem ater-se, única e exclusivamente, ao objetivo de selecionar uma empresa que tenha as condições técnicas e operacionais necessárias para realizar o empreendimento licitado. (Acórdão 2299/2007 Plenário)

É mister salientar-se que a fase de habilitação faz-se necessária para evitar prejuízos à administração por uma licitação ou contratação ruínosa:

"Habilitação é o reconhecimento dos requisitos legais para licitar, feito por comissão ou autoridade competente para o procedimento licitatório, É ato prévio do julgamento das propostas. Embora haja interesse da administração no comparecimento do maior número de licitantes, o exame das propostas restringe-se àquelas que realmente possam ser aceitas, em razão da pessoa do proponente. Isto porque a Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, capacidade jurídica para o ajuste, condições técnicas para executar o objeto da licitação; idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidades do contrato. Essa habilitação é feita em oportunidades diversas e por sistemas diferentes para cada modalidade de licitação." Hely Lopes Meirelles referindo-se ao Decreto Lei 200/67, citado por José Cretella Júnior, Das Licitações Públicas, editora Forense, 10ª Edição, Rio de Janeiro, 1997, pág. 251.

A mais que não pode a Administração celebrar contrato com um licitante que sequer comprova satisfatoriamente sua capacidade técnica ainda na licitação, não é de bom alvitre que a Administração se lance em negócios duvidosos, mormente no caso em tela, descumprindo a legislação quando as exigências descumpridas são legais.

A nosso ver, poderia até ser considerada desídia dessa Administração deixar de exigir tal capacidade da empresa, face à complexidade do objeto envolvido, sob pena de, não raro, restar prejudicada a execução do objeto a contento, em prejuízo ao interesse público, do qual não se pode descurar.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE



Há que se reforçar que as exigências editalícias aqui comentadas têm como objetivo tão somente a segurança da Administração nas futuras contratações, não constando em inócuas ou absurdas, constam comprovadamente legais e pertinentes com objeto em licitação.

É mister salientar que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, caput, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários estabelecendo os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e igualdade como estritamente relevantes no julgamento das propostas e da habilitação:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Na percepção de Diógenes Gasparini, *"submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital"*.

Prossegue o ilustre jurista, nas linhas a seguir:

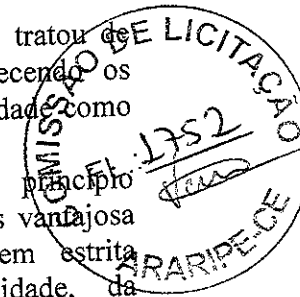
*"(...) estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação.*

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

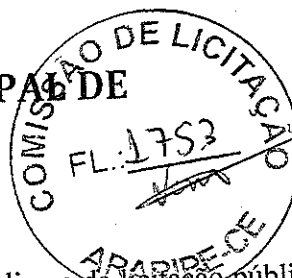
Nesta seara vejamos entendimento do STJ:

**O STJ entendeu:** "O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes." **Fonte:** STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066.DJ 09 dez. 2003. p. 00213.

Descumprido estaria no caso o não menos considerável princípio da igualdade entre os licitantes, quando se uns apresentaram a documentação segundo o determinado no edital, outros não poderiam descumprir, ainda quando atrelados a este princípio, segundo classificação dada por **Carvalho Filho**, estão os princípios correlatos, respectivamente, da **competitividade** e da **indistinação**.







Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, segundo **José dos Santos Carvalho Filho**, "que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro."

Outro princípio que seria descumprido é o não menos importante princípio do julgamento objetivo. A licitação tem que chegar a um final, esse final é o julgamento, realizado pela própria Comissão de Licitação ou pregoeiro, e no caso de convite, por um servidor nomeado. Esse julgamento deve observar o critério objetivo indicado no instrumento convocatório. Tal julgamento, portanto, deve ser realizado por critério, que sobre ser objetivo deve estar previamente estabelecido no edital ou na carta-convite. Portanto, quem vai participar da licitação tem o direito de saber qual é o critério pelo qual esse certame vai ser julgado, como assim o foi.

A lei de licitações deverá ser aplicada em sua amplitude, principalmente com as demais normas vigentes e originárias, as constitucionais, portanto, em relação à legitimidade da referida exigência e, a respeito da sua legalidade, analisemos a luz da indispensabilidade contida no Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

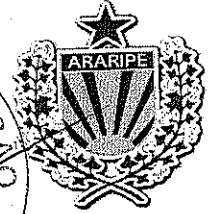
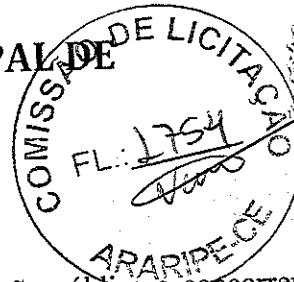
Isto posto, restam comprovadas a regularidade das exigências supramencionadas no ato convocatório e quanto ao julgamento por parte da Comissão de Licitação, de maneira que não se pode interpretar o edital de forma diversa ao sentido das normas nele contido, mormente quando não se está mais em fase legal para tanto.

Nesse sentido, não há que se falar em entendimento diverso, é a máxima: "Não é dado ao intérprete alargar o espectro do texto legal, sob pena de criar hipótese não prevista" (Ivan Rigolin).

O professor Toshio Mukai, pontua "Onde a lei não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo".

Ressaltamos que em sede de descumprimento de exigência comprovadamente





legal, decidiu o STJ:

“...desmerece habilitação em licitação pública a concorrente que não satisfaz as exigências estabelecidas na legislação de regência e ditadas no edital.” Fonte: STJ. 1ª turma, RESP nº 179324/SC. Registro nº 199800464735.DJ 24 Jun.. 2002. p. 00188. Revista Fórum Administrativo – Direito Público vol. 17. ano 2. jul. 2002.


#### DA DECISÃO

1) **CONHECER** do recurso administrativo ora interposto da empresa: **IPN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME**, inscrita no CNPJ nº 17.895.167/0001-60,, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgando **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados mantendo o julgamento antes proferido de sua **INABILITAÇÃO** para o certame e demais fases processuais;

#### DETERMINO:

a) Encaminhar as razões recursais apresentadas pela recorrente e pela recorrida, respectivamente, ao(a) Senhor(a) Secretário de Infraestrutura e serviços urbanos para pronunciamento acerca desta decisão;

Araripe- CE, 26 de agosto de 2021.

  
**Cláudio Ferreira dos Santos**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
ARARIPE



Araripe / CE, 26 de agosto de 2021

TOMADA DE PREÇOS Nº 06.02/2021-TP

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO.



Com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, **RATIFICO** o julgamento da Comissão de Licitação do Município de Araripe, principalmente no tocante a manutenção da decisão que julgou a fase de habilitação, no sentido de dar improcedência ao Recurso Administrativo interposto pela recorrente **IPN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME**, inscrita no CNPJ Nº **17.895.167/0001-60**, mantendo sua **inabilitação**.

Isto posto, decidimos da forma explícita por entendermos que os termos que baseiam o julgamento da licitação em tela estão condizentes com as normas legais e editalícias, quanto aos procedimentos processuais do objeto **CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO NA SEDE DO MUNICÍPIO DE ARARIPE - CE**.

Por fim, o presente julgamento devidamente embasado fez-se preservando a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

Francisco Mateus da Silva Santos  
Ordenador de Despesas da Secretaria de  
Infraestrutura e Serviços urbanos